



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25 / 08 / 08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 243
(25.08.2008)

PROCESSO : Nº 229 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PILAR /AL
RECORRENTE : JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira e outros
RELATOR : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DESPACHO DETERMINANDO DILIGÊNCIAS. NÃO CUMPRIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente em exercício e Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Rosendo dos Santos, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral, com sede em Pilar, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração de próprio punho, às fls. 06.

Não convencido da escolaridade do recorrente, o MM. Juiz determinou que o pretense candidato apresentasse histórico escolar no prazo de 72 horas, às fls. 17-v.

Transcorrido tal prazo, conforme certidão de fls. 20, o recorrente não apresentou o documento de escolaridade, sem qualquer justificativa.

Diante da ausência de comprovante apto a afastar a causa de inelegibilidade, o Juiz *a quo* determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Devidamente intimado, o recorrente também não compareceu ao teste determinado, razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 30/45), alegou que a sentença que indeferiu o registro seria nula por ausência de fundamentação. No mérito, afirma que o recorrente não poderia se submeter a teste coletivo, pois seria constrangedor e vexatório. Ainda afirma que a declaração de próprio punho seria suficiente para comprovar sua escolaridade, bem como a presença da sua assinatura no requerimento de registro de candidatura e declaração de bens.

Às fls. 52/60 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Inicialmente não há o que se falar em nulidade da decisão atacada.

No caso dos autos, constata-se da decisão, em que pese concisa, motivação. Quando o eminente magistrado assenta que *“por não ter comparecido ao teste de verificação de alfabetização elaborado e aplicado pela Escola Judiciária Eleitoral (Res. TRE 14.700)”*, o MM. Juiz Eleitoral justificou sua decisão. Não há de se confundir falta de fundamentação, com fundamentação sucinta.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico.

Utilizando-se da alternativa legal, apresentou declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º do Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado *“formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento”* – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não há qualquer certidão de que a mesma tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando inicialmente por baixar o processo em diligência, para que o pretense candidato apresentasse histórico escolar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Como não o fez, e deixou transcorrer o prazo sem qualquer justificativa, a autoridade judiciária determinou a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado *“quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”*.

Como o recorrente não apresentou documentação suficiente, bem como se recusou a submeter ao teste de alfabetização, não afastou a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não podendo ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau, já que lhe foi facultado apresentar dois meios de prova, e quedou-se inerte nas duas oportunidades;

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 229, Classe 30.

Recorrente: José Rosendo dos Santos.

Advogado: Ábdon Almeida Moreira.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.243, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.243, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões